



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/131 (REG-NET-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/3 em que é arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica eletrónica “dobem”

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/131 (REG-NET-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/3 em que é arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica eletrónica “dobem”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Informação CREG-INF/2021/17], adotada em 19 de janeiro de 2021, de fls. 1 a fls. 3 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica eletrónica “dobem”, com sede na Rua Joaquim Rocha Cabral, 14 – 9.º D, Quinta dos Barros, 1600-016, Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos¹, segundo o qual as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição antes de efetuado o registo.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/8489, datado de 10 de novembro de 2021, de fls. 23 a fls. 25 dos presentes autos, da Acusação, de fls. 19 a fls. 22 dos

¹ Decreto Regulamentar dos Registos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 23 de dezembro de 2021, de **fls. 26 a fls. 33** dos autos e requereu prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Procedeu à criação de um sítio eletrónico com o nome de revista “dobem”, mas considera que os conteúdos aí publicados não têm o carácter de uma publicação periódica, porquanto foram divulgadas algumas publicações em datas aleatórias, sem carácter de periodicidade, em que a derradeira publicação foi efetuada em junho de 2021.
 - 4.2. E mesmo que se considerasse que estaria em causa uma conduta ilícita da Arguida – o que não se admite minimamente – sempre estariam verificados os pressupostos do erro sobre os elementos do tipo (artigo 8.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas², doravante RGCO) e o erro não censurável sobre a ilicitude (artigo 9.º, n.º 1 do RGCO).
 - 4.3. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
 - 4.4. Supletivamente, a ser punida, o que só equaciona a título meramente hipotético, atendendo à ausência de atuação dolosa, deve a infração em causa ser considerada de diminuta gravidade e a sua punição consistir numa admoestação.
 - 4.5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou uma captura de imagem (*print screen*) do sítio eletrónico intitulado revista “dobem”, contendo os títulos e datas de vários artigos aí publicados, conforme **fls. 30 a fls. 32** dos autos.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

4.6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 22** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

4.7. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls.35 a fls.42** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, nomeadamente Ana Patrícia Gordo e Ricardo Nuno Pereira, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e juntados **a fls. 42** dos autos.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A titularidade da publicação alojada no sítio eletrónico intitulado www.dobem.pt pertence à sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda..

5.1. No dia 18 de maio de 2020, a gerente e única sócia da sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda. foi notificada, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/2528, para proceder ao registo da publicação periódica “dobem” na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), tendo sido igualmente advertida das consequências legais decorrentes da falta de registo.

5.2. No dia 22 de junho de 2020, a gerente da sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., foi novamente notificada através do ofício n.º ERC/2020/3280, a fim

de proceder à regularização da situação registal da publicação periódica eletrónica “dobem”.

5.3. Em 27 de julho de 2020, a gerente da sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., foi notificada pela terceira vez, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/4249, o qual reiterava o teor dos ofícios anteriormente remetidos.

5.4. Em 21 de janeiro de 2021, através do ofício n.º SAI-ERC/2021/479, foi a Arguida notificada do teor da Deliberação CREG-INF/2021/17, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 19 de janeiro de 2021, de **fls. 1 a fls. 3** dos autos, que determinou a instauração de processo contraordenacional contra a sociedade Isabel Coelho Dias da Silva, Unipessoal, Lda., por violação do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

5.5. Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na conformidade do conteúdo divulgado com a legislação aplicável às publicações periódicas em matéria de registo e não conduziu o procedimento de verificação e validação com o zelo e cuidado que podia e devia ter feito.

5.6. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.

5.7. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 6.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em defraudar o procedimento administrativo de registo da publicação periódica junto da Entidade Reguladora.
- 6.2. Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter efetuado o registo da publicação periódica na ERC (exceto os decorrentes do pagamento dos emolumentos referentes ao ato de registo).
- 6.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.
- 6.4. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

9. De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, considera-se basilar a captura de imagem (*print screen*) da página inicial do sítio eletrónico intitulado revista “dobem”, efetuada em 21 de outubro de 2021, **de fls. 30 a fls. 32** dos presentes autos.
10. Bastaria a análise do referido documento para formar convicção da prática dos factos, contudo acresce evidenciar que os referidos factos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida, de **fls. 26 a fls. 33** dos autos.
11. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, em especial, nos artigos 4.º a 10.º, dos quais resulta expressa assunção dos factos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação.
12. De igual modo, assumiram relevância para a convicção desta Entidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, que depuseram de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.
13. Do depoimento prestado pela testemunha Ana Patrícia Gordo – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções à data dos factos, na qualidade de autora dos conteúdos publicados na revista “dobem” – decorre, de modo clarividente, que desconhecia qualquer questão relacionada com a eventual obrigatoriedade de registo, não tendo conhecimento das notificações dirigidas pela ERC à proprietária da revista.
14. Esclareceu a testemunha que o projeto da revista “dobem” resultou do interesse manifestado em 2009 por Isabel Silva em proceder à transformação do seu blogue pessoal em algo diferente, tendo sido ampliado o âmbito dos conteúdos, mantendo o

mesmo estilo. Conclui, afirmando, que cessou a sua colaboração com o projeto em outubro de 2021, aduzindo que, à data, o sítio eletrónico já não estava a ser atualizado.

15. Por outro lado, o depoimento colaborante e espontâneo da testemunha Ricardo Pereira – proprietário da agência de produção de conteúdos “Magg Agency” – veio confirmar o objetivo de dar continuidade ao blogue de Isabel Silva através do novo projeto intitulado revista “dobem”, na medida em que foi contactado pela própria para esse efeito, tendo, porém, cessado a sua colaboração com a Arguida em outubro de 2021.
16. Assegura esta testemunha que nunca houve qualquer intenção de defraudar a lei, porquanto existia a convicção de que o projeto “dobem” configurava um mero *blogue*, ao qual foi atribuído «uma nova roupagem», cujos conteúdos refletiam os interesses pessoais da figura pública Isabel Silva, sendo o projeto coordenado por Ana Gordo, igualmente responsável pela elaboração dos conteúdos comerciais, estando afastada a ideia da constituição de um órgão de comunicação social por não ter jornalistas ou diretor.
17. Quando diretamente questionada sobre a matéria, a testemunha esclarece que foi contactado telefonicamente pelos serviços da ERC, tendo justificado a falta de registo por não se encontrarem a atuar como um órgão de comunicação social. Destarte, ficou convicto de que o assunto teria ficado resolvido.
18. Relativamente às restantes notificações, justifica com a realização das funções em teletrabalho, durante a pandemia, dificultando a receção de correio.
19. Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram feitos com suficientes índices de convencimento, destacando-se as declarações de Ricardo Pereira, pela espontânea manifestação de insatisfação e desgosto pela ocorrência dos factos e

o reconhecimento da existência de falha motivada pela forte convicção do projeto “dobem” não configurar uma publicação periódica, tendo ficado confirmada a atipicidade dos factos verificados nos presentes autos.

20. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
21. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos pontos **6.** e **6.1. supra.**
22. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de registo da publicação periódica perante esta entidade reguladora tenha sido voluntária ou propositada.
23. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
24. A ausência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 5.5 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
25. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 6.3 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
26. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

27. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

28. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
29. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e máximo de € 498,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos)**, por ter iniciado a atividade sem proceder ao registo da publicação periódica “dobem”.
30. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.»
31. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
32. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de falha na receção das notificações da ERC devido ao regime de teletrabalho imposto pela

situação pandémica e, por outro lado, a valer-se da desnecessidade de registo da divulgação em causa nos autos por considerar que não preenchia o conceito legal de publicação periódica.

- 33.** Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Ora, vejamos.
- 34.** Cotejando o quadro legal tido por pertinente, dispõe o artigo 9.º da lei de Imprensa³, que «[i]ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado», designando o n.º 10 do mesmo diploma as referidas reproduções impressas como publicações.
- 35.** Este quadro normativo importa ser articulado ainda com o disciplinado no n.º 1 do artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar dos Registos, que as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 36.** Por seu turno, o artigo 13.º do citado Decreto Regulamentar determina que «[a]s entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 37.** Resulta da matéria de facto provada nos autos que o tratamento conferido aos conteúdos disponibilizados no sítio eletrónico www.dobem.pt, propriedade da Arguida, pode consubstanciar uma publicação periódica eletrónica.
- 38.** No que respeita ao argumento aduzido pela Arguida quanto à falta de periodicidade da publicação, nunca poderia colher, visto que apesar da lei exigir uma periodicidade fixa e

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

regular na divulgação das edições como critério para a classificação de uma determinada edição como publicação periódica, sob pena de cancelamento do registo, certo é que o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Imprensa estabelece os conceitos de que «[s]ão periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo determinados períodos de tempo» e, ao invés, «[s]ão não periódicas as publicações editadas uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo».

39. Neste conspecto, vencida fica, assim, a correspondente asserção conclusiva apresentada pela Arguida, porquanto ainda que a periodicidade da revista “dobem” possa não ser exata e rigorosa, sempre apresenta regularidade nas edições publicadas, o que claramente a afasta do critério da unicidade, característica das publicações não periódicas.
40. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
41. No que se refere ao elemento subjetivo, considera a Arguida que deve ser considerada a existência de erro na qualificação jurídica da factualidade dada por provada e, consequentemente, ser qualificado como “não censurável” o erro sobre a ilicitude (Cf. artigo 9.º do RGCO).
42. Defende que os factos vão no sentido da total exclusão do dolo, por falta de representação da Arguida dos elementos integrantes do facto ilícito, nomeadamente por estar convicta que estaria a operar um mero *blogue* e que está convencida que não praticou a contraordenação de que vem acusada, pelas razões que aponta, ou pelo menos não tinha a consciência da ilicitude.

- 43.** Ora, resulta do teor dos factos adquiridos que a Arguida agiu com negligência.
- 44.** O conceito legal de negligência está consagrado no artigo 15.º do Código Penal (doravante, CP), sendo aplicável ao ilícito de mera ordenação social por força do artigo 32.º do RGCO.
- 45.** Para se verificar o tipo de culpa inerente à negligência é necessário que se encontrem preenchidos três elementos⁴: (i) a violação de um dever objetivo de cuidado que impende sobre o agente e que conduza à realização integral do tipo; (ii) a possibilidade de prever o perigo de realização do tipo; (iii) atender às capacidades, conhecimentos e recursos médios ou até acima da média do agente, para saber se podia ter cumprido ou não o dever objetivo de cuidado omitido.
- 46.** Assim, o tipo de culpa negligente consiste, precisamente, na atitude pessoal descuidada ou leviana perante o dever – ser jurídico – contraordenacional. Ora, este necessário juízo de culpa só poderá ser afirmado se puder reconhecer-se naquele que atua uma capacidade pessoal para prever e para cumprir o dever objetivo de cuidado bem como o concreto processo causal, o nexó entre a inobservância desse dever e o resultado punível, tendo em conta as suas faculdades e qualidades.
- 47.** Nos termos legais, a negligência pode ser consciente ou inconsciente. Enquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria [Cf. artigo 15.º, al. a) do CP], na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta [Cf. artigo 15.º, al. b) do CP].

⁴ Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2007, p.p. 859 a 902.

48. A Arguida invoca o erro sobre a ilicitude, negando que tivesse a obrigação legal de atuar diferentemente. Porém, estando em causa uma contraordenação, ao existir um erro sobre a proibição, nos termos do artigo 8.º do RGCO, existe necessariamente falta de consciência da ilicitude do facto, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, mas, se a conduta for punível a título de negligência, como ressalvado no n.º 3 daquela primeira norma, a mesma só se tem por excluída se o erro não for censurável, nos termos do n.º 1 da segunda norma.
49. Ora, no caso em apreço, a infração imputada à Arguida é punível a título de negligência, e, por outro lado, na sequência das considerações já expostas, considera-se que, ainda que a Arguida não tivesse consciência da ilicitude da sua conduta, tal falta seria censurável, pois, tratando-se de uma sociedade dedicada à divulgação de conteúdos, impedia sobre a Arguida a obrigação de verificar *a priori* se estavam reunidas as condições para que pudesse iniciar a sua atividade, sendo certo que tinha ao seu dispor colaboradores com vasta experiência na área, em particular um consultor que era proprietário de uma agência de produção de conteúdos na área da comunicação social e titular de várias publicações periódicas registadas na ERC, pelo que seria de esperar da Arguida que averiguasse e apreendesse as obrigações legais a que estava sujeita, na medida em que as empresas, se querem operar no mercado, têm o dever ético-jurídico de diligenciar por colmatar as lacunas de conhecimento, informando-se e esclarecendo-se em matéria de deveres inerentes à área em que querem exercer a sua atividade.
50. Em face do exposto, conclui-se que o erro da Arguida sempre seria censurável, e, assim, se mostra adequada a sua punição a título de negligência inconsciente, nos sobreditos termos.
51. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

52. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e máximo de € 498,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos)**, por violação do artigo 13.º do mesmo diploma.
53. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

54. Requer a Arguida que em substituição da coima seja aplicada a sanção de admoestação, por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
55. Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO, que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
56. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque⁵, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «[p]ouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contraordenações em que o grau de ilicitude é reduzido.⁶

⁵ In “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2017, p. 222 e ss.

⁶ In “Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral”, Áreas Editora, 2011, p. 394.

57. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
58. Ora, no caso em presença, o Decreto Regulamentar dos Registos não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nele previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco “presumir” que a contraordenação aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave, ou muito grave. A gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
59. Tem sido este, aliás, o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 10-10-2018, referente ao Processo n.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo n.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.
60. Desta feita, à luz das considerações aduzidas supra, vista a matéria de facto dada como provada e atento o preenchimento dos pressupostos que condicionam a aplicação da sanção de admoestação, somos de parecer que, ressalvado melhor juízo, (i) a infração é de reduzida gravidade, não só porque o legislador, no caso, não procedeu a uma classificação da contraordenação, como é escassa a conduta antissocial da Arguida; (ii) a culpa encontra-se sensivelmente diminuída, na medida em que a Arguida atuou de

forma negligente (negligência inconsciente), em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam; (iii) a ilicitude é manifestamente diminuta; (iv) a Arguida nunca colocou em causa a veracidade da denúncia contra si efetuada nem procurou, na postura que assumiu nos autos, eximir-se da sua responsabilidade, procurando, apenas e no essencial, adequar a dosimetria da sanção à ilicitude do sucedido; (v) a Arguida cessou a edição da publicação «dobem» em junho de 2021; (vi) não foi possível apurar a situação económica do agente nem concluir por um eventual benefício retirado da prática da contraordenação e (vii) por último, há que considerar também a conduta anterior e posterior da Arguida, não havendo registo da prática de qualquer infração.

- 61.** Pelo exposto, não se colocando em crise que a conduta da Arguida merece censura contraordenacional, afigura-se que a mesma é, adequada e proporcionadamente, sancionada com a sanção de admoestação, prevista no artigo 51.º do RGCO, por se concluir que a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente do facto e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar disposições legais nesta área.
- 62.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).

V. Deliberação

- 63.** Assim, considerando os fundamentos expostos, é **Admoestada** a Arguida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes do Decreto Regulamentar dos Registos, no qual se insere o artigo 13.º.

64. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo